



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000656/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.620 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não é passível de apreciação perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada a inovação recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 14.427,00, conforme notificação de lançamento às e-fls. 5 a 9.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que seu endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estava incorreto e que por este motivo só tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em 2008. Em relação à omissão de rendimentos apurada, alega que foi induzido a erro, pois entendeu o demonstrativo enviado pela fonte pagadora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, pois entendeu que (e-fls. 40) “...a defesa

apresentada pelo autuado não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal porque o contribuinte não questiona o objeto do lançamento, ou seja, não contesta a omissão de rendimentos apurada pela autoridade revisora em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004. Solicita, tão somente, a retificação da sua declaração objeto do lançamento.”

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 12/4/2010 (e-fls. 43) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 6/5/2010 (e-fls. 44), no qual alega que a fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste – CAPEF orientou declarar o Imposto de Renda Retido na Fonte como isenção de tributos, pois possui ação judicial para isenção do imposto de renda, o que fez; que apresenta nova declaração retificadora para exclusão da responsabilidade e penalidade, demonstrando que tem o direito de receber o Imposto de Renda Retido na Fonte. Requer o cancelamento do débito lançado.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo porém não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de forma que não poderá ser conhecido.

O contribuinte não se insurge quanto à decisão recorrida, que não conheceu de sua impugnação, mas limita-se a informar que foi orientado a informar os rendimentos omitidos como isentos do imposto de renda, e que apresenta nova declaração retificadora.

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recurso e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, as matérias trazidas em grau de recurso devem limitar-se àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, o que não acontece no presente caso, pois em sede de impugnação o entendimento da decisão de piso foi que “...a defesa apresentada pelo autuado não atende às normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal porque o contribuinte não questiona o objeto do lançamento, ou seja, não contesta a omissão de rendimentos apurada pela autoridade revisora em sua Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício 2005, ano-calendário 2004. Solicita, tão somente, a retificação da sua declaração objeto do lançamento.”, porém, em grau de recurso, o contribuinte não se insurge

contra a decisão de piso, mas limita-se a apresentar novos argumentos, e insiste que estaria apresentando declaração retificadora, de forma que não há como conhecer do recurso, pois as matérias não prequestionadas em sede de impugnação não são passíveis de apreciação perante a segunda instância de julgamento, sob pena de supressão de instâncias.

O contribuinte relata em seu recurso que possui Processo Judicial em andamento na 4ª da Vara Justiça Federal do Ceará em que se julga a isenção do imposto de renda, porém não junta aos autos nenhuma comprovação do referido processo, motivo pelo qual tal argumentação não altera o resultado deste julgamento.

Quanto ao pedido de retificação da DAA, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste Conselho, no caso concreto, restringe-se em promover o julgamento do recurso contra a decisão proferida pela Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ. Além disso, eventual apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal, conforme previsto no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – vigente à época dos fatos geradores discutidos no presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva